



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELECOR/SR/PF/SP

**CONCLUSÃO**

Ao 05 dia(s) do mês de julho de 2018, faço estes autos conclusos. Eu, CEZAR AUGUSTO PERAZZI GRANDINI, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, mat. 10.279, que o lavrei.

**DESPACHO**

**CONCLUSÃO**

Ao 05 dia(s) do mês de julho de 2018, faço estes autos conclusos. Eu, CARLOS ALEXANDRE BONFIM SELVINO, Escrivão de Polícia Federal, Classe Especial, mat. 10.152, que o lavrei.

**DESPACHO DE INDICIAMENTO**

**(e demais providências)**

**I)** Abra-se o volume seguinte dos autos para o cumprimento do presente despacho, caso necessário.

**II)** Junte-se aos autos a decisão tomada na medida cautelar de autos n. 0004285-68.2018.403.6181 da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP que decretou a prisão preventiva dos investigados LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO e PEDRO DA SILVA.

**III)** Afixe-se etiqueta de indiciado preso na capa dos autos.

**IV)** Juntem-se aos autos: a) certidão lavrada pelo EPF GRANDINI aos 29/06/2018; b) termo de deslacrção e lacração lavrado aos 02/07/2018; c) Informações n. 02/2018 e 03/2018 – UADIP/DELECOR (já juntadas aos autos da medida cautelar n. 0004285-68.2018.403.6181); d) pedido de vista apresentado por JOSÉ ALTAIR CAMARGO, com a decisão de deferimento em seu anverso; e) Termos de

Declarações prestadas por JOSÉ MARIA LINHARES NETO e ROBERTO SOUZA CUNHA; f) Ofício n. 10691/2018 – IPL 0053/2016-11 – SR/PF/SP, solicitando dilação de prazo para conclusão do inquérito policial, já expedido ao Juízo da 5ª Vara Criminal Federal na data de 04/07/2018; g) as vias dos Ofícios n. 10171/2018, 10421/2018, 10446/2018 e 10405/2018, com os comprovantes de recebimento; h) os relatórios do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em resposta ao ofício de fls. 1175.

**V)** Considerando a farta prova pericial, oral e documental colhida, notadamente os laudos do NUCRIM/SETEC/SR/SP (fls. 111/135, 313/321 e 331/357), Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União – CGU (fls. 156/170 e 291/294), Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 544/615), relatórios do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas (ora juntados), documentação relativa aos Contratos do Rodoanel – Trecho Norte, encaminhada pela DERSA S/A (mídias acostadas a fls. 138/141) e Termos de Declarações de fls. 11/13, 45/46 e 1.039/1.040, reputo presentes prova da materialidade e indícios de autoria da prática dos crimes abaixo arrolados:

**LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO (à época Diretor Presidente da DERSA S/A) e PEDRO DA SILVA (Diretor de Engenharia da DERSA S/A):**

1) CONDOTA TÍPICA: Deram causa à modificação do **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao acrescentarem novos serviços envolvendo **matacões**, por meio das Composições de Preço – CPs n. 17 (remoção de **matacões** em escavação de túneis), 20 (pregagem de frente em túneis, na ocorrência de **matacões**) e 21 (enfilagem tubular injetada tipo Schedule 40, diâmetro 63 mm, incluindo trecho de PVC na região a ser demolida, com presença de **matacões**), acarretando um aumento de R\$ 11.993.218,34 sobre esses itens em relação a seu valor inicial do contrato, celebrando o Terceiro Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

2) CONDOTA TÍPICA: Concorreram para a inserção de declaração falsa na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), por meio da Cláusula II do Primeiro

Termo Aditivo a esse contrato, subscrito em 12/05/2015, alterando o item 5.8 – subitem 25.9.10, ao reduzir a quantidade inicialmente contratada do serviço de “execução de concreto projetado” (3.393,89 m<sup>3</sup>) no montante de 10.200 m<sup>3</sup>, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor do contrato), trazendo uma redução fictícia de R\$ 6.055.259,94 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). INCIDÊNCIA PENAL: artigo 299, *caput*, do Código Penal.

3) CONDOTA TÍPICA: Fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, a execução do **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01**(Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), tornando, injustamente, mais onerosa a execução dessa avença, ao aprovarem a subcontratação, com faturamento direto, da empresa Toniolo Busnello S/A, para a execução de túneis. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93.

4) CONDOTA TÍPICA: Deram causa à modificação do **Contrato 4.349/13– Lote 02** (CONSTRUTORA OAS S/A), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao acrescentarem as Composição de Preços n. 17 a 22, relativas à ocorrência de **matacões**, notadamente a CP n. 17 – **remoção de matacões em escavação a céu aberto** -, o que acarretou um superfaturamento de R\$ 33.526.154,89 em relação ao valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, celebrando o Terceiro Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

5) CONDOTA TÍPICA: Concorreram para a inserção de declaração falsa na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao **Contrato 4.349/13 – Lote 02** (CONSTRUTORA OAS S/A), por meio da celebração do Primeiro e Terceiro Termos Aditivos a esse contrato, subscritos, respectivamente, aos 28/10/2014 e **30/09/2015**, reduzindo quantidades de itens (principalmente quantidades de “concreto para túneis” – vide fls. 565v<sup>o</sup>, itens 222 e 223 do Relatório de Fiscalização n. 539/2016 do Tribunal de Contas da União -, a exemplo do item 9.17 – subitem 29.05.11 – “CONCRETO FCK 30MPa PARA TÚNEL”), com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor do contrato). INCIDÊNCIA PENAL: artigo 299, *caput*, do Código Penal.

6) CONDUTA TÍPICA: Fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, a execução do **Contrato 4.349/13 – Lote 02** (CONSTRUTORA OAS S/A), ao tornarem, injustamente, mais onerosa a execução da avença, ao autorizar, por meio das Resoluções 7G/17 e 7I/17, da Reunião de Diretoria (RD) 7/17, de 03/04/17, a subcontratação, com faturamento direto, da Empresa Toniolo Busnello S.A. para a execução dos túneis 201, lote 2, e 301, lote 3 do Rodoanel - Trecho Norte, o que acarretou um acréscimo nos montantes estimados de R\$ 54.028.472,95 (lote 2) e R\$ 117.834.151,11 (lote 3), para a execução de atividade essencial de construção, o que é vedado nos termos dos Editais de Pré-qualificação e da LPI 006/2011. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93.

7) CONDUTA TÍPICA: Deram causa à modificação do **Contrato n. 4350/2013 – Lote 03** (Construtora OAS S/A), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao acrescentarem as Composições de Preço (CPs) de n. 08, 09, 10, 11, 12 e 13, referentes à inclusão de serviços envolvendo **matacões**, notadamente a CP n. 09, que incluiu o serviço de **remoção de matacões em escavação a céu aberto**, o que acarretou um acréscimo de R\$ 735.505,80 sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, celebrando o Segundo Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

8) CONDUTA TÍPICA: Deram causa à modificação do **Contrato n. 4351/2013 – Lote 04** (ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao acrescentaram a Composição de Preço (CP) de n. 25, que incluiu o serviço de **remoção de matacões em escavação a céu aberto**, o que acarretou um acréscimo de R\$ 2.863.107,63 sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, celebrando o Terceiro Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

9) CONDUTA TÍPICA: Deram causa à modificação do **Contrato n. 4352/2013 – Lote**

**05** (CONSTRUCAP - COPASA), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao acrescentaram as Composições de Preço (CPs) n. 29 e 30, para acrescer, respectivamente, os serviços de “**remoção de matacões em escavação a céu aberto**” e “remoção de matacões em escavação de túneis”, o que acarretou um aumento de 215% - R\$ 10.294.085,76 – sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, celebrando o Segundo Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

**PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS (Gestor dos Contratos do Rodoanel – Norte):**

1) CONDUCTA TÍPICA: Deu causa à modificação do **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao propor o acréscimo de novos serviços envolvendo **matacões**, por meio das Composições de Preço – CPs n. 17 (remoção de **matacões** em escavação de túneis), 20 (pregagem de frente em túneis, na ocorrência de **matacões**) e 21 (enfilagem tubular injetada tipo Schedule 40, diâmetro 63 mm, incluindo trecho de PVC na região a ser demolida, com presença de **matacões**), sem avaliar o mérito do pedido, apenas repetindo os argumentos apresentados pelo Consórcio, acarretando um aumento de R\$ 11.993.218,34 sobre esses itens em relação a seu valor inicial do contrato, com a celebração do Terceiro Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

2) CONDUCTA TÍPICA: Concorreu para fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, a execução do **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), ao tornar, injustamente, mais onerosa a execução da avença, propondo a subcontratação, com faturamento direto, da empresa Toniolo Busnello S/A, para a execução de túneis. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93.

3) CONDUCTA TÍPICA: Deu causa à modificação do **Contrato 4.349/13 – Lote 02** (CONSTRUTORA OAS S/A), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao propor o acréscimo das Composição de Preços n. 17 a 22, relativas à ocorrência de **matacões**, notadamente a CP n. 17 – **remoção de**

**matações em escavação a céu aberto** -, sem avaliar o mérito do pedido, apenas repetindo os argumentos apresentados pela Construtora, acarretando um superfaturamento de R\$ 33.526.154,89 em relação ao valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, com a celebração do Terceiro Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

4) CONDOTA TÍPICA: Concorreu para fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, a execução dos **Contratos n. 4.349/13 – Lote 02** (CONSTRUTORA OAS S/A) e **Contrato n. 4350/2013 – Lote 03** (CONSTRUTORA OAS S/A), tornando, injustamente, mais onerosa a execução das avenças, ao propor, por meio das PRDs/EG/DIOBA 31/2017 e 33/2017, ambas de 24/3/2017, autorização para subcontratar, em momento posterior à efetiva contratação, com faturamento direto à DERSA, a Empresa Toniolo Busnello S.A., para a execução dos túneis 201, lote 2, e 301, lote 3 do Rodoanel Trecho Norte, o que acarretou um acréscimo nos montantes estimados de R\$ 54.028.472,95 (lote 2) e R\$ 117.834.151,11 (lote 3), para a execução de atividade essencial de construção, o que é vedado nos termos dos Editais de Pré-qualificação e da LPI 006/2011. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93.

5) CONDOTA TÍPICA: Deu causa à modificação do **Contrato n. 4350/2013 – Lote 03** (Construtora OAS S/A), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao propor o acréscimo das Composições de Preço (CPs) de n. 08, 09, 10, 11, 12 e 13, referentes à inclusão de serviços envolvendo **matações**, notadamente a CP n. 09, que incluiu o serviço de **remoção de matações em escavação a céu aberto**, sem avaliar o mérito do pedido, apenas repetindo os argumentos apresentados pela Construtora, o que acarretou um acréscimo de R\$ 735.505,80 sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

6) CONDOTA TÍPICA: Deu causa à modificação do **Contrato n. 4351/2013 – Lote 04** (ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao propor o acréscimo da Composição de Preço

(CP) de n. 25, que incluiu o serviço de **remoção de matacões em escavação a céu aberto**, sem avaliar o mérito do pedido, apenas repetindo os argumentos apresentados pela Construtora, o que acarretou um acréscimo de R\$ 2.863.107,63 sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, com a celebração do Terceiro Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

7) CONDOTA TÍPICA: Deu causa à modificação do **Contrato n. 4352/2013 – Lote 05** (CONSTRUCAP - COPASA), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao propor o acréscimo das Composições de Preço (CPs) n. 29 e 30, para acrescer, respectivamente, os serviços de “**remoção de matacões em escavação a céu aberto**” e “remoção de matacões em escavação de túneis”, sem avaliar o mérito do pedido, apenas repetindo os argumentos apresentados pelo Consórcio, o que acarretou um aumento de 215% - R\$ 10.294.085,76 – sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

#### **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS (Engenheiro Fiscal do Lote 01):**

1) CONDOTA TÍPICA: Deu causa à modificação do **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao encaminhar ao gestor de contratos, o indiciado PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, os pedidos de acréscimo de novos serviços envolvendo **matacões**, por meio das Composições de Preço – CPs n. 17 (remoção de **matacões** em escavação de túneis), 20 (pregagem de frente em túneis, na ocorrência de **matacões**) e 21 (enfilagem tubular injetada tipo Schedule 40, diâmetro 63 mm, incluindo trecho de PVC na região a ser demolida, com presença de **matacões**), sem tecer uma análise técnica acerca da plausibilidade do pleito, o que correspondeu à aceitação tácita do requerido, acarretando um aumento de R\$ 11.993.218,34 sobre esses itens em relação a seu valor inicial do contrato, com a celebração do Terceiro Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

2) CONDUTA TÍPICA: Inseriu declaração falsa na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), por meio da Cláusula II do Primeiro Termo Aditivo a esse contrato, subscrito em 12/05/2015, alterando o item 5.8 – subitem 25.9.10, ao reduzir a quantidade inicialmente contratada do serviço de “execução de concreto projetado” (3.393,89 m<sup>3</sup>) no montante de 10.200 m<sup>3</sup>, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor do contrato), trazendo uma redução fictícia de R\$ 6.055.259,94 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). INCIDÊNCIA PENAL: artigo 299, *caput*, do Código Penal.

#### **BENEDITO APARECIDO TRIDA (Engenheiro Fiscal do Lote 02):**

1) CONDUTA TÍPICA: Deu causa à modificação do **Contrato 4.349/13 – Lote 02** (CONSTRUTORA OAS S/A), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao encaminhar ao gestor de contratos, o indiciado PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, os pedidos de acréscimo das Composição de Preços n. 17 a 22, relativos à ocorrência de **matacões**, notadamente a CP n. 17 – **remoção de matacões em escavação a céu aberto**-, sem tecer uma análise técnica acerca da plausibilidade do pleito, o que correspondeu à aceitação tácita do requerido, acarretando um superfaturamento de R\$ 33.526.154,89 em relação ao valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, com a celebração do Terceiro Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

2) CONDUTA TÍPICA: Inseriu declarações falsas na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao **Contrato 4.349/13 – Lote 02** (CONSTRUTORA OAS S/A), por meio da celebração do Primeiro e Terceiro Termos Aditivos a esse contrato, subscritos, respectivamente, aos 28/10/2014 e **30/09/2015**, reduzindo quantidades de itens (principalmente quantidades de “concreto para túneis” – vide fls. 565v<sup>o</sup>, itens 222 e 223 do Relatório de Fiscalização n. 539/2016 do Tribunal de Contas da União -, a exemplo do item 9.17 – subitem 29.05.11 – “CONCRETO FCK 30MPa PARA TÚNEL”), com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor do contrato). INCIDÊNCIA PENAL: artigo 299, *caput*, do Código Penal.



3) **CONDUTA TÍPICA:** Concorreu para fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, a execução do **Contrato 4.349/13 – Lote 02 (CONSTRUTORA OAS S/A)**, tornando, injustamente, mais onerosa a execução da avença, ao adotar as seguintes condutas: **(i)** não adotar providências com vistas a impedir que a empresa Toniolo Busnello, subcontratada pela Construtora OAS S.A., executasse os serviços de escavação do Túnel 201, Lote 2 do Rodoanel Trecho Norte, o que é vedado nos termos dos Editais de Pré-qualificação e da LPI 006/2011, uma vez que se trata de atividade essencial de construção; **(ii)** permitir a execução dos serviços à revelia do disposto no item 4.4 das Condições Gerais do Contrato 4.349/13, o qual exige o consentimento prévio do Engenheiro para a subcontratação de empresa não designada no contrato, e na subcláusula 4.4 – Subempreiteiros da Parte B – Disposições Gerais das Condições Especiais do Contrato, a qual determina que o pedido de subcontratação deve ser encaminhado pelo Empreiteiro ao Engenheiro da DERSA, explicitando os motivos de fato e de direito que conduzem ao requerido, com vistas à obtenção de anuência da Agência Contratante. Tais condutas concorreram para resultar em um acréscimo nos montantes estimados de R\$ 54.028.472,95 (lote 2), para a execução de atividade essencial de construção, o que é vedado nos termos dos Editais de Pré-qualificação e da LPI 006/2011. **INCIDÊNCIA PENAL:** artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93, c/c 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

**CARLOS PRADO ANDRADE (Engenheiro Fiscal do Lote 03):**

**CONDUTA TÍPICA:** Deu causa à modificação do **Contrato n. 4350/2013 – Lote 03 (Construtora OAS S/A)**, em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilícitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao encaminhar ao gestor de contratos, o indiciado PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, os pedidos de acréscimo das Composições de Preço (CPs) de n. 08, 09, 10, 11, 12 e 13, referentes à inclusão de serviços envolvendo **matacões**, notadamente a CP n. 09, que incluiu o serviço de **remoção de matacões em escavação a céu aberto**, o que acarretou um acréscimo de R\$ 735.505,80 sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. **INCIDÊNCIA PENAL:** artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

**ADRIANO FRANCISCO BIACONCINI TRASSI (Engenheiro Fiscal do Lote 04):**

**CONDUTA TÍPICA:** Deu causa à modificação do **Contrato n. 4351/2013 – Lote 04**

(ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S/A), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao encaminhar ao gestor de contratos, o indiciado PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, o pedido de acréscimo da Composição de Preço (CP) de n. 25, que incluiu o serviço de **remoção de matacões em escavação a céu aberto**, o que acarretou um acréscimo de R\$ 2.863.107,63 sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, com a celebração do Terceiro Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

#### **HÉLIO ROBERTO CORREA (Engenheiro Fiscal do Lote 05):**

CONDUTA TÍPICA: Deu causa à modificação do **Contrato n. 4352/2013 – Lote 05** (CONSTRUCAP - COPASA), em favor do adjudicatário, durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), ao encaminhar ao gestor de contratos, o indiciado PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, o pedido de acréscimo das Composições de Preço (CPs) n. 29 e 30, para acrescer, respectivamente, os serviços de “**remoção de matacões em escavação a céu aberto**” e “remoção de matacões em escavação de túneis”, o que acarretou um aumento de 215% - R\$ 10.294.085,76 – sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93.

#### **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ (Diretor da Corsán-Corvian, Construcción S/A)**

1) CONDUTA TÍPICA: Concorreu para a inserção de declaração falsa na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), por meio da celebração do Primeiro Termo Aditivo (Cláusula II) a esse contrato, subscrito em 12/05/2015, em que foi alterado o item 5.8 – subitem 25.9.10, ao reduzir a quantidade inicialmente contratada do serviço de “execução de concreto projetado” (3.393,89 m<sup>3</sup>) no montante de 10.200 m<sup>3</sup>, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor do contrato), trazendo uma redução fictícia de R\$ 6.055.259,94 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). INCIDÊNCIA PENAL: artigo 299, *caput*, do Código Penal.

2) CONDUITA TÍPICA: Concorreu para dar causa à modificação do **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), mediante a celebração do Terceiro Termo Aditivo a esse contrato, subscrito em **30/09/2015**, por meio do qual foram acrescentados novos serviços envolvendo **matacões**, por meio das Composições de Preço – CPs n. 17 (remoção de **matacões** em escavação de túneis), 20 (pregagem de frente em túneis, na ocorrência de **matacões**) e 21 (enfilagem tubular injetada tipo Schedule 40, diâmetro 63 mm, incluindo trecho de PVC na região a ser demolida, com presença de **matacões**), beneficiando-se injustamente dessas modificações, eis que acarretaram um aumento de R\$ 11.993.218,34 sobre tais itens em relação a seu valor inicial do contrato, INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

**DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR (à época representante legal da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A)**

CONDUTA TÍPICA: Concorreu para dar causa à modificação do **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), mediante a celebração do Terceiro Termo Aditivo a esse contrato, subscrito em **30/09/2015**, por meio do qual foram acrescentados novos serviços envolvendo **matacões**, por meio das Composições de Preço – CPs n. 17 (remoção de **matacões** em escavação de túneis), 20 (pregagem de frente em túneis, na ocorrência de **matacões**) e 21 (enfilagem tubular injetada tipo Schedule 40, diâmetro 63 mm, incluindo trecho de PVC na região a ser demolida, com presença de **matacões**), beneficiando-se injustamente dessas modificações, eis que acarretaram um aumento de R\$ 11.993.218,34 sobre tais itens em relação a seu valor inicial do contrato, INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

**MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA (à época representante legal da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A)**

CONDUTA TÍPICA: Concorreu para a inserção de declaração falsa na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao **Contrato n. 4348/2013 – Lote 01** (Consórcio MENDES JÚNIOR ISOLUX CORSAN), por meio da celebração do Primeiro Termo Aditivo (Cláusula II) a esse contrato, subscrito em 12/05/2015, em que foi alterado o item 5.8 – subitem 25.9.10, em que foi reduzida a quantidade inicialmente

contratada do serviço de “execução de concreto projetado” (3.393,89 m<sup>3</sup>) no montante de 10.200 m<sup>3</sup>, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor do contrato), trazendo uma redução fictícia de R\$ 6.055.259,94 (seis milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).  
INCIDÊNCIA PENAL: artigo 299, *caput*, do Código Penal.

### **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (à época Diretor Superintendente da OAS S/A)**

1) CONDUCTA TÍPICA: Concorreu para dar causa à modificação do **Contrato 4.349/13 – Lote 02** (CONSTRUTORA OAS S/A), durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), mediante a celebração do Terceiro Termo Aditivo a esse contrato, subscrito em **30/09/2015**, por meio do qual foram acrescentadas as Composição de Preços n. 17 a 22, relativos à ocorrência de **matacões**, notadamente a CP n. 17 – **remoção de matacões em escavação a céu aberto**-, beneficiando-se injustamente dessas modificações, eis que acarretaram um superfaturamento de R\$ 33.526.154,89 em relação ao valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato.  
INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

2) CONDUCTA TÍPICA: Concorreu para dar causa à modificação do **Contrato n. 4350/2013 – Lote 03** (Construtora OAS S/A), durante sua execução, ilicitamente (sem autorização em lei, no ato convocatório, tampouco no respectivo instrumento contratual), mediante a celebração do Segundo Termo Aditivo, subscrito em **30/09/2015**, por meio do qual foram acrescentadas as Composições de Preço (CPs) de n. 08, 09, 10, 11, 12 e 13, referentes à inclusão de serviços envolvendo **matacões**, notadamente a CP n. 09, que incluiu o serviço de **remoção de matacões em escavação a céu aberto**, beneficiando-se injustamente dessas modificações, eis que acarretaram um acréscimo de R\$ 735.505,80 sobre o valor dos itens correspondentes previstos inicialmente no contrato. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3) CONDUCTA TÍPICA: Concorreu para a inserção de declarações falsas na Planilha de Serviços e Preços Consolidada relativa ao **Contrato 4.349/13 – Lote 02** (CONSTRUTORA OAS S/A), por meio da celebração do Primeiro e Terceiro Termos Aditivos a esse contrato, subscritos, respectivamente, aos 28/10/2014 e **30/09/2015**, reduzindo quantidades de itens (principalmente quantidades de “concreto para túneis”

– vide fls. 565vº, itens 222 e 223 do Relatório de Fiscalização n. 539/2016 do Tribunal de Contas da União -, a exemplo do item 9.17 – subitem 29.05.11 – “CONCRETO FCK 30MPa PARA TÚNEL”), com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o valor do contrato). INCIDÊNCIA PENAL: artigo 299, *caput*, do Código Penal.

**LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, PEDRO DA SILVA, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO TRIDA, CARLOS PRADO ANDRADE, ADRIANO FRANCISCO BIACONCINI TRASSI, HÉLIO ROBERTO CORREA, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR, MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**

CONDUTA TÍPICA: Associaram-se para o fim específico de cometer os crimes acima relacionados. INCIDÊNCIA PENAL: artigo 288, *caput*, do Código Penal.

**VI) DETERMINO**, portanto, o formal **indiciamento** dos seguintes investigados:

a) **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO e PEDRO DA SILVA**: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, artigo 96, V, da Lei 8.666/93, por 02 (duas vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, artigo 299, *caput*, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, e artigo 288, *caput*, do Código Penal;

b) **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS**: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, artigo 96, V, da Lei 8.666/93, por 02 (duas vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal, e artigo 288, *caput*, do Código Penal.

c) **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS**: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, e artigos 299, *caput*, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

d) **BENEDITO APARECIDO TRIDA**: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, artigo 96, inciso V, da Lei 8.666/93, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, e artigos 299,

*caput*, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

e) **CARLOS PRADO ANDRADE**: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, e artigo 288, *caput*, do Código Penal.

f) **ADRIANO FRANCISCO BIACONCINI TRASSI**: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, e artigo 288, *caput*, do Código Penal.

g) **HÉLIO ROBERTO CORREA**: artigo 92, *caput*, da Lei 8.666/93, e artigo 288, *caput*, do Código Penal.

h) **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ**: artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e artigos 299, *caput*, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

i) **DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR**: artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e artigo 288, *caput*, do Código Penal.

j) **MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA**: artigos 299, *caput*, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

k) **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**: artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, e artigos 299, *caput*, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

**VII)** Com o máximo respeito à tipificação que venha a ser conferida pelos representantes do Ministério Público Federal, titulares da ação penal, observo que todos os indiciados que tiveram suas condutas classificadas nos crimes previstos no artigo 92, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/93, em tese, também são passíveis de indiciamento no artigo 96, inciso I, da mesma lei. Isso porque considero que seus comportamentos também fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, contratos decorrentes de licitação, elevando arbitrariamente os preços, não sendo empecilho a tanto o fato de o referido tipo penal fazer referência à licitação instaurada para

aquisição ou venda de “bens ou mercadorias”. Nesse sentido, já decidiu o STF, *in verbis*:

EMENTA: LICITAÇÃO – CONTRATO – MAJORAÇÃO SUBSTANCIAL DO PREÇO. A majoração substancial do preço, fora do figurino previsto na Lei 8.666/96, pouco importando o envolvimento, na espécie, de serviços e não de venda de mercadoria, configura, em tese, o tipo penal – artigos 92 e 96 da citada Lei.

TRECHO DO VOTO DO MINISTRO RELATOR: Quanto à tipologia, a classificação contida na denúncia, além de não vincular o Juízo, revela-se dupla. Apontou-se a incidência do disposto no artigo 96 da Lei 8.666/93, no que define a fraude em prejuízo da Fazenda Pública relativamente a licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente. É certo que o preceito legal não trata de licitação para prestação de serviços, mas não menos correto é que, ao lado da referência a mercadorias, tem-se a alienação de bens. De início, não se pode assentar que neste não estejam incluídos, em termos de utilidade, os serviços. A par desse aspecto, vale frisar que a Lei em questão, conforme consta do primeiro artigo nela inserto, versa licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De qualquer modo, ainda que se deixe esse tema para o julgamento da própria ação penal, deve-se notar que, na denúncia, após a narração dos fatos, aludiu-se, também, ao artigo 92 da citada Lei. Segundo se depreende do preceito, não se faz alcançada apenas a venda de mercadorias.

(...)

No caso, a leitura da denúncia revela que a imputação diz respeito a aditamento, com majoração substancial do preço dos serviços a serem prestados, sem apoio em norma legal, o que, consoante o Ministério Público, consubstancia o tipo do mencionado artigo 92. Indefiro a ordem (**STF, HC 102.063/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ-e nº 233, publicação em 02/12/2010**).

**VIII) Lavrem-se os respectivos Boletins de Identificação Criminal.**

**IX)** Expeçam-se intimações aos indiciados, pela via mais célere (preferencialmente por telefone), por meio de seus advogados, para que tomem ciência do presente ato de Polícia Judiciária e compareçam a esta unidade policial, no prazo máximo 05 (cinco) dias, para o fim de subscreverem os respectivos BIC's – Boletins de Identificação Criminal, ou manifestem sua intenção de não fazê-lo, **quando então o indiciamento dar-se-á de modo indireto.**

**X)** Em relação aos indiciados presos (LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO e PEDRO DA SILVA), intimem-se, pela via mais célere (preferencialmente por telefone), por meio de seus advogados, para que tomem ciência do presente ato de Polícia Judiciária e se manifestem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, quanto à intenção de subscrever, pessoalmente, os respectivos BIC's – Boletins de Identificação Criminal, ou digam quanto à não oposição a que o formal indiciamento seja feito na **modalidade indireta.**

**XI)** Certifique-se o **cumprimento das providências determinadas nos itens IX e X.**

**XII)** Expeça-se memorando ao SETEC/SR/SP, com a indicação de urgência por conta de indiciados presos, solicitando prioridade da disponibilização dos dados existentes nas mídias e aparelhos de telefone de celular apreendidos pelas equipes SP 01, SP 01-A-1, SP 01-A-2 e SP-02, relativamente aos Memorandos n. 6874/2018 e 6875/2018.

**XIII)** Após, com urgência, conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**JOÃO LUIZ MORAES ROSA**  
Delegado de Polícia Federal  
1ª Classe – Matrícula 17.762

São Paulo/SP, 05 de julho de 2018.

**D A T A**

Ao 05 dia(s) do mês de julho de 2018, recebi estes autos. Eu, \_\_\_\_\_  
CEZAR AUGUSTO PERAZZI GRANDINI, Escrivão de Polícia Federal, Classe  
Especial, mat. 10.279, que o lavrei.